

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.980, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima entre veículos lentos em deslocamento na via pública.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, altera a redação do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que os veículos lentos, quando em fila, deverão manter distância mínima aproximada de oitenta metros entre si, para permitir que os veículos que queiram ultrapassá-los possam se intercalar na fila com segurança.

O autor justifica ser necessário estabelecer a distância mínima de oitenta metros entre os veículos lentos, pois eles são vistos se deslocando em filas, um atrás do outro, sem deixar o intervalo de espaço necessário à intercalação dos veículos menores que queiram ultrapassá-los com segurança. Dessa forma, obrigam os automóveis a formarem filas enormes atrás dos caminhões e efetuar ultrapassagens arriscadas, das quais podem resultar acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do artigo 30 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que “os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança”. Embora o Código estabeleça essa distância mínima, ele não define uma infração e penalidade específica para os que infringirem a regra estabelecida, o que prejudica a fiscalização do seu cumprimento.

A infração que mais se aproxima é a prevista no art. 192, que qualifica como grave, com penalidade de multa, a conduta de “deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo”. Essa infração, entretanto, não se aplica apenas aos veículos lentos, trata-se de regramento geral de trânsito, onde todos os condutores devem manter distância segura do automotor que vai à sua frente.

Percebe-se, portanto, que não há no Código de Trânsito infração específica em relação ao descumprimento da regra da distância de segurança que deve ser mantida pelos veículos pesados ao trafegarem em fila.

Como se pode facilmente notar, nas rodovias brasileiras, essa distância mínima normalmente não é respeitada. O que se verifica é a formação de imensos comboios de caminhões, impossibilitando a realização de operações seguras de ultrapassagem pelos automóveis, fato que contribui para a ocorrência de um significativo número de acidentes de trânsito, com grande quantidade de mortos e feridos.

Dessa forma, entendemos que a criação, no Código de Trânsito Brasileiro, de infração e penalidade específicas para o tráfego em fila sem manter distância em relação ao veículo da frente promoverá uma melhora significativa nas condições de segurança de nossas rodovias, contribuindo para a redução dos elevados índices de acidentes nas estradas brasileiras.

Apesar de concordamos com o mérito da matéria, não nos parece adequado determinar uma distância única para todas as situações, de forma que possam ser consideradas as condições da pista, do tráfego, da visibilidade, do clima, entre outras. Ademais, o estabelecimento de uma distância exata, especialmente no caso de veículos em movimento, seria medida de difícil constatação e comprovação, o que poderia comprometer a eficiência da fiscalização.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.980, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado JAIME MARTINS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penalidade para os veículos lentos que deixarem de observar distância mínima de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penalidade para os veículos lentos que, ao transitarem em fila, deixarem de observar distância mínima de segurança.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

*"Art. 192- A. Para os veículos lentos, quando em fila, deixarem de manter distância suficiente entre si, de forma a não se permitir que os demais veículos os ultrapassem e se intercalem na fila com segurança.
Infração – grave;
Penalidade – multa." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JAIME MARTINS